

**Secretaria da Corregedoria**  
corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

**RECOMENDAÇÃO TRT/SECOR Nº 3/2020**

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Provimento 006/2020 alterou o Provimento Geral Consolidado do TRT24, nele inserindo o art. 227-V, para reconhecer outras hipóteses de compensação por atuação típica de plantão (Anexo I);

**CONSIDERANDO** que as autorizações legais para a prática de atos processuais fora do horário de expediente ou em feriados (CLT, 770; CPC, 212 e 216), **com ônus para a Administração**, devem ser restringidas aos casos estritamente necessários em atendimento às Resoluções vinculantes CSJT nº 25/2006 e nº 101/2012<sup>1</sup> e aos princípios da moralidade e da eficiência administrativas (CF/1988, art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** que os Juízes e os Oficiais de Justiça Avaliadores não têm controle de jornada em sentido estrito e atuam com relativa autonomia sobre o tempo dedicado ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que o parecer contido no evento 13 do PROAD 2659/2019 noticiou a prática de concessão, em mandados judiciais, de autorização genérica para diligências em qualquer dia ou hora, com conseqüente possibilidade de pretensão de créditos (horas extras/dias de compensação) em

---

<sup>1</sup> Disponíveis em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/2211>> e <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/22417?show=full>> .

**Secretaria da Corregedoria**

corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

situações que não justificam a providência (Anexo II desta Recomendação);

**R E S O L V E:**

**Art. 1º RECOMENDAR** aos Juízes deste Tribunal que eliminem as autorizações genéricas para cumprimento de mandados em qualquer dia ou hora, restringindo-as às situações de real necessidade, apontada em decisão específica e fundamentada.

**Art. 2º RECOMENDAR** aos Oficiais de Justiça Avaliadores que se abstenham da prática de diligências que motivem requerimentos de horas extras ou de folga compensatória sem que haja autorização judicial específica para a atuação extraordinária.

**Art. 3º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

1. Publique-se.

2. Dê-se ampla divulgação aos Juízes, unidades judiciárias de 1º grau e aos Oficiais de Justiça Avaliadores.

Campo Grande/MS, 19.8.2020.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Desembargador Presidente e Corregedor**

**Secretaria da Corregedoria**  
corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

<b>ANEXO I</b>
<b>Acréscimo ao Provimento Geral Consolidado (Redação do Provimento 006/2020)</b>
<b>Capítulo XI</b>
<b>Demais hipóteses de compensação por atuação típica de plantão</b>
<p>Art. 227-V Aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 227-T, aos magistrados e aos servidores que, excepcional e justificadamente, embora fora da escala, atendam situações típicas de plantão.</p> <p>§ 1º Os requerimentos de compensação de plantões por magistrados ou de compensação/remuneração de horas por servidores, relacionados ao trabalho objeto do caput, devem ser dirigidos à Secretaria Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da atuação respectiva, e instruídos com relatório circunstanciado e minudente do trabalho desenvolvido, sob pena de decadência.</p> <p>§ 2º O requerimento relativo ao trabalho previsto neste artigo será submetido ao Presidente e Corregedor do Tribunal, após instrução junto à Secretaria Judiciária, facultado a esta solicitar esclarecimentos.</p>

<b>ANEXO II</b>
<b>EXCERTO DO PARECER DOC. 13 PROAD 2659/2019<sup>2</sup></b>
<p>[...]</p> <p>O caso concreto que deu origem a este proad, aliás, serve muito bem para ilustrar a necessidade de que o trabalho em períodos de plantão, por decisão judicial, seja criteriosamente justificado e, além disso, submetido ao controle da Administração. Detalhando:</p> <p>a) o Oficial solicitou pagamento de horas extras<sup>3</sup> por ter recebido vários mandados cujo cumprimento efetuou, embora</p>

<sup>2</sup> As notas de rodapé, no documento original, têm outra numeração (aquela acima apontada como 3, no original é a 7, mantendo-se a diferença nas demais), mas o conteúdo é idêntico ao aqui reproduzido, ocorrendo a distinção pelo transporte do texto para um novo documento.

<sup>3</sup> Ao tempo do trabalho dele a regulamentação permitia quitação de horas extras mesmo fora dos períodos de recesso. O regime atual reserva a opção de pagamento de horas extras, apenas aos servidores, de modo restrito ao trabalho durante períodos de recesso ao passo que nos demais o trabalho em plantão será destinado à compensação.

**Secretaria da Corregedoria**

corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

não estivesse na escala, nos dias 17 e 18 de abril de 2019 (quarta e quinta-feira santas, período de plantão);

b) o requerimento foi instruído com a indicação dos 7 processos e das respectivas diligências, mas o exame dos respectivos casos<sup>4</sup>, **sem prejuízo da presunção de boa-fé de todos os envolvidos**, permite conclusão de que as diligências, se não todas, ao menos a maioria, deveriam aguardar o expediente normal;

c) as diligências do processo 0024825-63.2014.5.24.0021 derivam de despacho de inclusão em pauta, para oitiva das partes, para solução de impugnação à conta. O Oficial realizou as intimações na quarta-feira santa, 17.4.2019, mas isso para audiência **prevista apenas para 29.4.2019**. A data permitia que as intimações fossem feitas a partir da segunda-feira subsequente, 22.4.2019, sem comprometimento da eficácia da diligência;

d) no 2º processo, 0024752-86.2017.5.24.0021, a diligência foi cumprida na quarta-feira santa, 17.4.2019, mediante comunicação às partes de que a audiência prevista para 24.4.2019, às 13h40 (quarta-feira seguinte), foi adiada para julho de 2019. As datas convencem que a comunicação poderia ser feita na segunda ou terça-feira seguintes ao feriado, até porque, na prática, embora feitas durante nele, consideram-se realizadas no dia útil subsequente (justamente a segunda, 22.4.2019);

e) para o 3º processo, 0025476-90.2017.5.24.0021, as partes foram inicialmente intimadas para realização de instrução no dia 24.4.2020, mas houve adiamento para 8.5.2020 e nova modificação de data, restabelecendo a instrução em 24.4.2020. A intimação que o Oficial fez foi justamente desta última mudança, à ré, BRF. O ato poderia ser realizado na segunda, 22.4.2020, e, embora feito antes, considera-se realizado na própria segunda (22.4.2019), por ser ela o dia útil imediato;

f) para o quarto processo, 0024255-38.2018.5.24.0021, a intimação deu ciência de que foi alterada a data de instrução. Transferiram-na de 24.4.2019 para o dia seguinte. O oficial intimou uma das partes no dia 17.4.2019 (feriado) e a outra apenas em 22.4.2019, pois não a encontrou nos dias 17 e 18 (feriados). Também nesse caso, mesmo a intimação positiva,

<sup>4</sup> Com consulta de dados no PJe em complemento àqueles que estão nos autos.

### Secretaria da Corregedoria

corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

em 17.4.2019, por ser a ocasião um feriado seguido de final de semana, prevaleceu como realizada no dia 22.4.2019, esvaziando a ideia de proveito/necessidade de atuação em dia feriado;

g) quanto ao 5º processo, 0024561-07.2018.5.24.0021, houve diligências infrutíferas durante o feriado com cumprimento efetivo apenas na segunda-feira útil seguinte (dia 22.4.2019). O trabalho do Oficial foi a intimação para audiência inicial no dia 24.4.2019 (quarta-feira). A diligência poderia ter sido, desde o começo, reservada para a segunda-feira, pois o caso esteve em pauta de inicial de dezembro/2018 e, naquela ocasião, o réu juntou defesa aos autos. A intimação pelo Oficial, além disso, só foi feita efetivamente na segunda, dia 22, após o feriado e o final e semana;

h) para o 6º processo, 0025746-17.2017.5.24.0021, a previsão era de audiência de instrução em 24.4.2019 (quarta-feira), mas houve mudança para o dia seguinte. A cronologia mostra que era possível dar cumprimento à ordem na segunda-feira, pois o réu, a empresa Seara, e o autor tinham endereço urbano em Dourados e, de todo modo, a intimação em feriado só é considerada feita no dia útil imediato;

i) finalizando, no último processo, 0025708-05.2017.5.24.0021, o Oficial intimou, na quinta-feira santa (18.4.2019), o Banco do Brasil, em perímetro urbano de Dourados, cientificando-o de que a audiência prevista para 29.4.2019 foi adiada **para 10/7/2019**. As datas mostram que não havia necessidade de trabalho no plantão.

As situações acima, salvo melhor juízo, revelam a conveniência de que a Administração adote providências no sentido de assegurar que a atuação, em plantão, dos servidores e dos magistrados que não estejam na escala só ocorra nos casos de **justificada necessidade**.

Nesse sentido, note-se que os mandados que instruíram o pedido inicial, tal qual outros adotados por diversas Varas do Regional,<sup>5</sup> como regra, possuem autorização para que o Oficial cumpra as ordens em qualquer dia ou hora.<sup>6/7</sup>

<sup>5</sup> É o que se verifica mediante consulta aleatória ao PJe.

<sup>6</sup> Os mandados deste proad o fazem com referência ao texto do CPC/1973, mas não são exceção, quanto ao conteúdo da determinação, no comparativo com várias outras Varas.

<sup>7</sup> O CPC/2015, por outro lado, como citado linhas atrás, autoriza independentemente de ordem judicial, a realização de citações, intimações e penhoras também em feriados.

**Secretaria da Corregedoria**  
corregedoria@trt24.jus.br

Proad 2659/2019

Tais autorizações, genéricas, todavia, não atendem aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, tampouco às previsões da Resolução CSJT n.º 101/2012 (cuja observância deriva da própria Constituição - CF/1988, 37, *caput* e art. 111-A, §2º, II).

Em função disso, embora possível o cumprimento de ordens judiciais, durante o plantão, por pessoas que não estejam na escala, há espaço para que o Presidente e Corregedor recomende aos juízes e aos servidores que a atuação, fora do expediente, por pessoas que não integram a escala de plantão, fique restrita às hipóteses em que houver autorização da própria Administração ou decisão judicial específica, em ambos os casos, com motivação particularizada que justifique o trabalho em tais ocasiões.

A recomendação, salvo melhor juízo, deve compreender a solicitação de que seja abolida a prática de constar dos mandados autorização prévia para cumprimento a qualquer dia ou hora sem que haja cotejo e decisão específicos que apontem para a necessidade dela.

**CONCLUSÃO**

Posto isso, conluo pela juridicidade/validade do reconhecimento, excepcional, de trabalho extraordinário na situação sugerida pelo Ilmo. Diretor Geral<sup>8</sup> e apresento sugestão de regulamentação mediante alteração do PGC nos termos acima apontados.

Além disso, salvo melhor juízo, cabe a expedição de recomendações aos Magistrados e aos Servidores para que a atuação, excepcional, de pessoas que não estejam na escala de plantão fique restrita aos casos de real necessidade, apontada por decisão fundamentada e específica para cada caso, abolindo-se a prática da autorização genérica inserida de modo prévio nos mandados judiciais ou expedientes similares.

---

<sup>8</sup> Compreendendo, todavia, não apenas os Oficiais de Justiça, mas todo e qualquer tipo de servidor que cumpra ordem judicial em plantão, ainda que fora da escala, com igual reconhecimento da atividade em plantão para os próprios magistrados, sempre mediante controle pela Administração quanto à real necessidade.